



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004965-49.2023.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante JULIA DALL ALBA BLANK, é apelado EDUARDO DELLA VALLE MUNHOZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004965-49.2023.8.26.0082

Processo originário nº 1004965-49.2023.8.26.0082

Apelante: Julia Dall Alba Blank

Apelado: Eduardo Della Valle Munhoz

Comarca: Boituva

Juiz (a): MARCELLA LEAL RESTUM

Voto nº 11594

Ação de restituição de valor pago por serviço não executado (reforma de veículo) com pedido indenizatório moral – Procedência parcial da pretensão para condenar a ré a restituir R\$ 100.600,00 e a pagar R\$ 5.000,00 a título de danos imateriais – Inconformismo da ré – Insistência na sua ilegitimidade passiva – Preliminar novamente afastada – Provas dos autos que demonstram a solidariedade da apelante, em face de sua posição dentro da cadeia da prestação do serviço que não foi executado (art. 7º, p. único, 18 e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor) – Dano moral, todavia, afastado, uma vez que inócurren – Hipótese que configura mero descumprimento contratual que, por si só, não caracteriza violação a direito imaterial – Reciprocidade sucumbencial caracterizada – Ônus respectivos e proporcionais distribuídos entre as partes – Apelo parcialmente provido.

1. Versam os autos sobre ação de restituição de valores com pedido indenizatório material e moral fundada em prestação de serviço de reforma/restauração de veículo cujo pagamento foi efetuado adiantado, mas não houve a execução.

A sentença de p. 141/145 julgou a ação parcialmente procedente para condenar a ré: “a) a restituir à parte autora a quantia de R\$ 100.600,00 (cem mil e seiscentos reais), sobre a qual

deverá incidir correção monetária pela tabela prática do E.TJSP, a contar dos desembolsos respectivos, sem prejuízo da mora de 1% ao mês, a contar da citação (art. 405, do CC); b) ao pagamento à parte autora da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente pela tabela prática do E.TJSP, a contar do arbitramento (Súmula 362, do STJ), acrescida de juros de mora de 1%, a contar da citação (art. 405, do CC)''.

Apela a ré insistindo, em suma, na sua ilegitimidade passiva e na inoccorrência dos danos morais.

Recurso tempestivo e processado.

Contrarrazões a p. 158/164.

É o relatório.

2. No que se refere à insistência na arguição de ilegitimidade passiva, o recurso não tem provimento.

Alega a apelante que o autor da ação contratou os serviços da empresa HCB – Hot Company Brasil Recuperadora (CNPJ 08.234.074/0001-02) para a reforma do veículo descrito na inicial, cujo sócio é Alexandre Cesar Boscardin Benevides.

Também argumenta que a empresa da qual era sócia, JDS Blank Confecções e Acessórios EPP não prestou nenhum serviço ao autor, mas apenas foi incumbida pela HCB de

3

receber o valor pago quando da contratação do serviço.

A ordem de serviço colacionada a p. 46/47 confirma essa alegação, mas, não exime a apelante de sua responsabilidade perante o autor desta ação, considerando-se que está configurada a solidariedade.

Com efeito, a empresa da apelante, JDA Blank, que teve as suas atividades encerradas por liquidação voluntária (p. 61), num primeiro momento, tinha como objeto social a venda/produção de confecções e acessórios, porém, alterou sua atividade para comércio e serviços automotivos desenvolvendo seu propósito na mesma cidade de HCB, ou seja, em Salto/SP (vide ficha cadastral da JUCESP a p. 59/60).

Além disso, por meio do link anotado na p. 94, apresentando imagens extraídas de rede social (Instagram), o autor demonstrou que a apelante, Julia, tem vida conjugal com o sócio de HCB, Alexandre.

Portanto, há prova suficiente de que Julia e seu companheiro/marido, Alexandre, sócio de HCB, tinham atividade empresarial atrelada uma à do outro demonstrando estarem dentro da mesma cadeia produtiva no ramo da restauração de veículos, sendo, dessa forma, solidariamente responsáveis pela inexecução do serviço pelo qual receberam, mas não executaram (art. 7º, p. único, art. 18 e art. 25, § 1º, todos do Código de Defesa do Consumidor).

Se não fosse assim, cabia à apelante esclarecer o porquê de receber em seu nome por serviço que seria prestado por terceiro. A mera alegação de ser a “recebedora” do pagamento não convence da inexistência da solidariedade.

No que tange aos danos morais a que foi condenada, e respeitado o entendimento da digna prolatora da sentença, o apelo merece guarida para afastar tal condenação.

Não estão configurados os requisitos indispensáveis a ensejar indenização por danos morais.

Sem desconhecer o aborrecimento gerado pela inexecução do serviço contratado, não há como considerar que tal fato seja causador de um abalo psíquico capaz de gerar dano moral reparável.

É preciso não esquecer que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, ou descumprimento de contrato não atingem a vítima como pessoa e não ensejam indenização autônoma.

O dano moral, passível de reparação é o evento sério, injusto, indevido e grave, capaz de atormentar os

sentimentos e afetos, em razão de fatos relevantes, diversos dos reportados nestes autos. E, respeitada a situação relatada, notadamente a frustração do autor de ver seu veículo reformado, a hipótese não está incluída na categoria de aborrecimento, mesmo porque o dano moral, no caso, não é presumível e não foi comprovado pelo apelante no presente caso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao decidir que a configuração dos danos morais, depende da demonstração do especial sofrimento suportado pela vítima, pois, como regra, o descumprimento de contrato não enseja reparação a esse título. Confira-se:

"O mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, indenização por dano moral. Salvo circunstância excepcional que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, não há dano moral. Isso porque, o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana"
(REsp. nº .129.881/RJ, rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19.12.2011)

**"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
ATRASO NA ENTREGA DE BEM IMÓVEL.
INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO
CONFIGURAÇÃO. SIMPLES INADIMPLEMENTO**

CONTRATUAL.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
- 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais.*
- 3. Agravo interno não provido.”*
(AgInt no REsp nº 1807333/SP, Rel. o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

Situações como a que está relatada nos autos decorrem da sociedade de consumo em que vivemos e o desentendimento contratual deve ser caracterizado como evento corriqueiro, mero percalço, mas sem que isso se possa considerar como abalo moral indenizável.

Enfim, o recurso tem provimento parcial apenas para afastar a condenação ao pagamento de danos morais.

Considerando-se o resultado deste julgamento, fica caracterizada a reciprocidade sucumbencial, cabendo a aplicação do disposto no art. 86 do Código de Processo Civil.

Assim, a ré arcará com 90% das custas e despesas

do processo, bem como suportará o pagamento de honorários sucumbenciais a favor da advogada do autor, os quais são fixados em 10% sobre o valor da sua condenação; por sua vez, o autor pagará o remanescente das custas (10%) e deverá pagar ao patrono da ré honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da indenização moral pedida na inicial.

3. Diante do exposto, proponho o **provimento parcial à apelação.**

MÁRIO DACCACHE
Relator